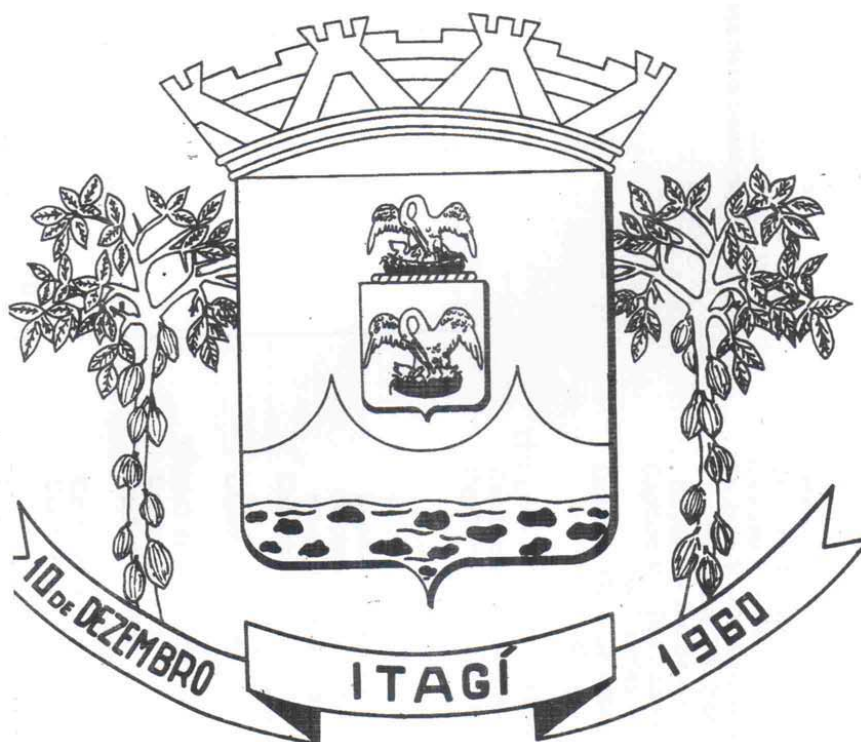


Leis

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



05 DE ABRIL DE 1990

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA CONSTITUINTE DE ITAGI

MESA DIRETORA

PRESIDENTE – Diran Bonfim Cédro
1º Vice-presidente – Theodomiro R. Fonseca Júnior
1º Secretário – José Nilson Borges Bichara
2º Secretário – Marilene Souza Gomes

Câmara Municipal de Itagi
Praça Lomanto Júnior, 01
45.230 – Itagi – Bahia – Brasil

Itagi, Lei Orgânica do Município (1990)
Constituição Municipal de Itagi
Lei Orgânica do Município
Itagi, Câmara Municipal, 1990
VI, 73 p.

1. Lei Orgânica do Município (1990). I. Título.

001/90

500

Impressão:

sudeste

Av. Rio Branco, 608 – Fone: 525-1392 – Jequié – Bahia

SUMÁRIO

PREÂMBULO	1
TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	3
Capítulo I – Dos Princípios Fundamentais (arts. 1 a 3)	3
Capítulo II – Da Organização Político-Administrativa (art. 4)	3
Capítulo III – Dos Bens Municipais (arts. 5 a 13)	4
Capítulo IV – Das Competências (arts. 14 a 17)	6
Capítulo V – Da Administração Pública (art. 18)	9
Seção I – Dos Princípios e Procedimentos (art. 18)	9
Seção II – Dos Servidores Públicos Municipais (arts. 19 a 32)	11
Capítulo VI – Das Informações do Direito de Petição e das Certidões (art. 33)	16
Capítulo VII – Da Soberania e Participação Popular (arts. 34 a 38)	16
TÍTULO II – DO PODER LEGISLATIVO	18
Capítulo I – Disposições Gerais (art. 39)	18
Capítulo II – Das Competências da Câmara Municipal (arts. 40 a 42)	18
Capítulo III – Do Funcionamento da Câmara (arts. 43 a 47)	21
Capítulo IV – Do Processo Legislativo (art. 48)	23
Seção I – Disposições Gerais (art. 48)	23
Seção II – Da Emenda à Lei Orgânica (art. 49)	23
Seção III – Das Leis (arts. 50 a 58)	24
Capítulo V – Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (arts. 59 a 62)	27
Capítulo VI – Dos Vereadores (arts. 63 a 68)	29
TÍTULO III – DO PODER EXECUTIVO	32
Capítulo I – Do Prefeito e Vice-Prefeito (arts. 69 a 79)	32
Capítulo II – Das Atribuições e Responsabilidades do Prefeito (arts. 80 a 88)	34
Capítulo III – Dos Secretários Municipais (arts. 89 a 93)	41
Capítulo IV – Dos Administradores de Distritos e Povoados (arts. 94 a 95)	42
Capítulo V – Da Procuradoria Geral do Município (arts. 96 a 97)	42
Capítulo VI – Da Guarda Municipal (art. 98)	43
TÍTULO IV – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	44
Capítulo I – Do Sistema Tributário Municipal (art. 99)	44

Seção I – Dos Princípios Gerais (art. 99)	44
Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar (art. 100)	45
Seção III – Dos Impostos do Município (art. 101)	46
Seção IV – Das Receitas Tributárias Repartidas (arts. 102 a 104)	47
Capítulo II – Das Finanças Públicas (arts. 105 a 109)	48
TÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA	52
Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica (arts. 110 a 115)	52
Capítulo II – Dos Preços Públicos (arts. 116 a 117)	54
Capítulo III – Da Política Urbana (arts. 118 a 120)	54
Capítulo IV – Da Política Agrícola e Fundiária (arts. 121 a 123)	56
TÍTULO VI – DA ORDEM SOCIAL	57
Capítulo I – Das Disposições Gerais (arts. 124 a 125)	57
Capítulo II – Da Assistência Social (art. 126)	57
Capítulo III – Da Saúde (arts. 127 a 136)	57
Capítulo IV – Da Educação (arts. 137 a 148)	60
Capítulo V – Da Cultura, Desporto e Lazer (arts. 149 a 157)	62
Capítulo VI – Do Meio Ambiente (arts. 158 a 161)	64
Capítulo VII – Do Saneamento Básico (arts. 162 a 163)	65
Capítulo VIII – Do Transporte Urbano (arts. 164 a 169)	66
Capítulo IX – Da Família, da Criança e do Adolescente (arts. 170 a 173)	67
Capítulo X – Do Idoso, do Deficiente e da Mulher (arts. 174 a 177)	67
TÍTULO VII	69
Disposições Transitórias (arts. 01 a 14)	69

PREÂMBULO

Nós, Vereadores pelo Município desta cidade de Itagi-BA agora na condição de Constituintes Municipais, investidos no pleno exercício dos poderes que nos conferiu a Constituição Federativa do Brasil e sob a proteção de Deus e o apoio do povo itagiense, unidos e indissolúveis na perseguição aos propósitos que nos interessam, voltados ao culto perene à liberdade de todos, empenhados no combate a toda e qualquer forma de opressão, preconceito, exploração do homem pelo homem e velando pela paz e justiça sociais, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

LEI ORGÂNICA

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º – O Município de Itagi, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático, em esfera de governo local, objetiva, na área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais, promovendo o bem-estar de todos sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º – São poderes do Município, independentes harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º – O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado para atender os interesses comuns das respectivas comunidades.

Parágrafo Único – O Município poderá, mediante autorização de lei municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros municípios, com instituições para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

CAPÍTULO II
Da Organização Político-Administrativa

Art. 4º – O Município de Itagi, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais Leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constitui-

ção Estadual.

§ 1º – São símbolos do Município de Itagi: o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, estabelecidos na forma da Lei.

§ 2º – O Município terá sua sede na cidade de Itagi.

§ 3º – O território do Município, poderá ser dividido em distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidades, vilas e povoados, na forma da Lei Estadual.

§ 4º – A criação, a organização e a supressão de distritos dar-se-ão por lei municipal, observada a legislação estadual.

§ 5º – Qualquer alteração territorial só pode ser feita, na forma da Lei Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

CAPÍTULO III **Dos Bens Municipais**

Art. 5º – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitando a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 6º – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria à qual foram distribuídos, enviando uma cópia ao Poder Legislativo.

Parágrafo Único – Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 7º – São bens municipais:

- I – bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direito ou útil.
- II – direitos e ações que a qualquer título pertencam ao município.
- III – águas fluentes, emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território.
- IV – renda proveniente de exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

Parágrafo Único – O município tem direito à participação no resul-

tado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais de seu território.

Art. 8º – A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

Art. 9º – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo Único – As áreas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamento, para serem vendidas aos proprietários inteiros dependerão de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada porém a concorrência.

Art. 10 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 11 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas.

§ 2º – Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial

e dominiais, a concessionária de serviços públicos, entidades assistenciais, será dispensada a licitação.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita, a título precário e por ato unilateral do prefeito, através de decreto.

Art. 12 - Poderá ser cedido a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos dentro do Município.

Art. 13 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercado, matadouro, estação, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV **Das Competências**

Art. 14 - Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

- I - administrar seu patrimônio;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- IV - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que será de caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgoto sanitário;
 - c) mercado, feira e matadouro;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico,

turístico e paisagístico local, observando a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX - promover a cultura e a recreação;

X - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas inclusive artesanal;

XI - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituição privada, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIII - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XIV - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e preservação de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XV - elaborar e executar plano diretor;

XVI - executar obra de:

- a) abertura, pavimentação e conservação e vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- d) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

XVII - fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de taxi;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e bancários;

XVIII - sinalizar vias públicas urbanas e rurais;

XIX - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XX - conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e bancários;
- b) fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de auto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício do comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) prestação de serviços de táxi.

Art. 15 - Compete ainda ao Município, concorrentemente com a União e o Estado:

- I - zelar pela guarda da Constituição Federal, das leis e instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

- II – cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte, de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V – proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programa de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos minerais em seu território;
- XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII – colaborar no amparo à maternidade, à infância e desvalidos bem como na proteção dos menores abandonados;

Da Competência Suplementar

Art. 16 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal, estadual no que diz respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

Art. 17 – Ao Município é vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da

lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou conceder, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções, anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

CAPÍTULO V

Da Administração Pública

Seção I

Dos Princípios e Procedimentos

Art. 18 – A administração pública municipal de ambos os Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e aos seguintes:

I – garantia da participação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões, além de mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e nos que a lei determinar;

II – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

III – a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

IV – o prazo de validade de concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V – durante o prazo prorrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e tí-

tulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
VI - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
VII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - é permitida a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observado o seguinte:

a) o Executivo encaminhará à Câmara projeto de lei, com mensagem justificadora da necessidade temporária excepcional, interesse público e a especificação dos cargos e serviços a serem executados e o número de vagas;

b) a matéria considerada de urgência e a Câmara, após pareceres das Comissões, decidirá em dois turnos, com espaço de 08 (oito) dias, entre um e outro.

IX - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

XI - os vencimentos dos cargos públicos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para os cargos com as mesmas atribuições ou funções semelhantes;

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos privativos de médico.

XV - a proibição de acumular cargos estende-se a empregos e fun-

ções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVI - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumuladas, com gratificação de lei;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas competência e jurisdição precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista ou fundação pública;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 2º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma da lei e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seção II Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 19 - O regime jurídico único dos servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas e o Estatutário, na forma da lei.

Art. 20 – O Município manterá, na forma da lei, regime previdenciário e assistencial próprios, objetivando a promoção dos direitos relativos à saúde, previdência e assistência social dos servidores de sua administração pública direta, autarquias e fundações públicas.

Art. 21 – O regime previdenciário do Município será custeado pela administração Municipal Centralizada, autarquia e fundacional na qualidade de empregadora e pelos próprios servidores, além de outras fontes, na forma da lei.

Art. 22 – Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

- I - salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;
- II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V - salário família para os dependentes;
- VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias ou quarenta horas semanais;
- VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;
- X - licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;
- XI - licença à paternidade, nos termos da lei;
- XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XV - proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVI - licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;
- XVII - direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;
- XVIII - seguro contra acidente de trabalho;
- XIX - aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XX - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, no mínimo de 30 dias, nos termos da lei;

XXI - garantia de que nenhum servidor público sofrerá punição disciplinar sem que seja ouvido através de sindicância ou processo administrativo, sendo-lhes assegurado o direito de defesa;

XXII - disponibilidade do servidor para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa da categoria sem prejuízo da remuneração do cargo, emprego ou função pública em qualquer dos Poderes do Município, na forma da lei;

XXIII - garantia de assistência médica odontológica, creche e pré-escola aos filhos e dependentes do servidor público, do nascimento até aos seis anos de idade;

XXIV - garantia de incorporação dos vencimentos das vantagens financeiras percebidas em cargos de chefia e direção em dez anos de exercício das funções, contínuas ou não;

XXV - garantia de que os salários serão pagos até, no máximo, no 5º (quinto) dia do mês subsequente. Em caso de atraso, os salários serão corrigidos, conforme os índices de inflação;

XXVI - garantia de computação do tempo de serviço prestado a iniciativa privada para efeito de aposentadoria;

XXVII - aperfeiçoamento pessoal, mediante cursos, treinamentos e reciclagem para melhor desempenho das funções;

XXVIII - contagem em dobro dos períodos de licença-prêmio não gozada, para efeito de aposentadoria;

XXIX - garantia de mudança de função à gestante, no caso em que houver recomendação clínica, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo;

XXX - disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, em caso de extinção ou declaração de desnecessidade do cargo, até o aproveitamento em cargo equivalente;

XXXI - contagem, para fins de percepção de adicional por tempo de serviço e gozo de licença-prêmio de todo o tempo de serviço sob qualquer regime de trabalho, na Administração Pública da União, do Estado e do Município;

XXXII - licença-prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à administração direta, autarquias e fundações, assegurando o recebimento integral das gratificações percebidas, interrompamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo de provimento temporário;

XXXIII - afastamento de suas funções do servidor que, juntando

certidão de tempo de serviço expedida pelo órgão competente requerer aposentadoria com proventos integrais.

Art. 23 – O servidor público municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º – Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 2º – O tempo de serviço prestado à União, ao Estado, a outros municípios, às autarquias e às empresas particulares, será incorporado ao tempo de serviço prestado à administração pública municipal, para efeito de aposentadoria, nos termos da Lei.

Art. 24 – Ao Servidor Público Municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;
- III – Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;
- V – para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 25 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º – O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público

municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 26 – É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

- I – haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;
- II – é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;
- III – os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;
- IV – ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- V – a assembleia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio de sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
- VI – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;
- VII – é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;
- VIII – o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 27 – O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidos em lei.

Art. 28 – A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 29 – É assegurada a participação dos servidores públicos municipi-

pais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 30 – É passível de punição, inclusive com demissão, o servidor público que violar direitos individuais e sociais e/ou deixar de cumprir o que determina a lei, em prejuízo aos direitos do cidadão.

Art. 31 – Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos garantida a paridade na sua composição.

Art. 32 – A Prefeitura Municipal assumirá as despesas funerárias dos servidores públicos, na forma da lei.

CAPÍTULO VI **Das Informações, do Direito de Petição e das Certidões**

Art. 33 – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único – São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

- I – o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa dos direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- II – a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

CAPÍTULO VII **Da Soberania e Participação Popular**

Art. 34 – A soberania popular será exercida, nos termos do art. 14 da Constituição Federal, pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular de lei ou de emenda à Lei Orgânica;
- IV – participação direta ou através de entidades representativas na

co-gestão da administração ou órgãos públicos e na fiscalização dos serviços e contas municipais.

Parágrafo Único – A iniciativa popular de emenda à Lei Orgânica dar-se-á conforme o disposto no capítulo IV do título II desta Lei Orgânica.

Art. 35 – Os casos e procedimentos para a consulta plebiscitária e referendo serão definidos em lei.

Parágrafo Único – O plebiscito e o referendo popular poderão ser propostos pelo prefeito, pela Câmara de Vereadores ou por 10% do eleitorado local.

Art. 36 – O Regimento Interno da Câmara de Vereadores assegurará a audiência pública com entidades da sociedade civil, quer em sessões da Câmara, previamente designadas, quer em suas comissões.

Art. 37 – A forma de representação e de consulta de entidades representativas da sociedade civil será definida em lei, devendo, tanto a secretaria do município como a Câmara Municipal admitir as que gozarem personalidade jurídica.

Art. 38 – As contas municipais ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação devendo ser dada ampla publicação do local onde se encontra, a data inicial e final do prazo.

§ 1º – As impugnações quanto à legitimidade e lisura das contas municipais poderão ser registradas.

§ 2º – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente e ao da arrecadação, os recursos recebidos, os valores tributários entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

**TÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

Art. 39 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, de nacionalidade brasileira, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º – Cada legislatura terá o mandato de quatro (04) anos.

§ 2º – O número de vereadores, em cada legislatura, será alterado de acordo com o disposto na Constituição Federal e Estadual, até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição.

**CAPÍTULO II
Das Competências da Câmara Municipal**

Art. 40 – Cabe à Câmara Municipal com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do município, especialmente sobre:

- I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III – organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração de seu efetivo;
- IV – planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive plano diretor urbano;
- V – bens de domínio do município;
- VI – transferência temporária do Governo Municipal;
- VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;
- VIII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular, na gestão municipal;
- X – normatização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do município, da cidade, dos distritos, vilas ou bairros,

através de manifestação de, pelo menos dez por cento do eleitorado;

- XI – criação, organização e supressão de distritos;
- XII – criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- XIII – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações municipais;
- XIV – organização dos serviços públicos;
- XV – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI – perímetro urbano municipal e vilas.

Art. 41 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I – eleger sua Mesa e destituí-la, na forma da lei;
- II – elaborar e votar seu Regimento Interno;
- III – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos, que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- V – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a 10 dias;
- VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;
- VII – mudar, temporariamente, sua sede;
- VIII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo prefeito e vice-prefeito, e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;
- IX – proceder a tomada de contas do prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;
- X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;
- XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XII – apreciar os atos da concessão ou permissão de serviços de transporte coletivo;

feito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;
XIV – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;
XV – aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição, a escolha dos titulares de cargos e membros de conselhos que a lei determinar;
XVI – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do exercício do cargo;
XVII – apreciar vetos;
XVIII – convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e Diretores de entidades públicas para prestar informações sobre matéria de sua competência;
XIX – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
XX – decidir sobre participação em organismo deliberativo regional, a entidades intermunicipais;
XXI – apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual;
XXII – autorizar o prefeito a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação;
XXIII – fixar remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes da eleição Municipal, observado o disposto na Constituição Federal art. 29, inciso V.

Art. 42 – A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar Secretários Municipais para, no prazo de oito dias, prestar pessoalmente informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º – Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por iniciativa e mediante entendimentos com o presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

§ 2º – A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou não ao atendimento no prazo de vinte dias, bem como a prestação de informações falsas.

CAPÍTULO III **Do Funcionamento da Câmara**

Art. 43 – A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, devendo realizar pelo menos uma reunião semanal.

§ 1º – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

§ 4º – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará sobre a matéria para a qual for convocada;

§ 6º – As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário desta Lei.

§ 7º – Dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Obras e Edificações;
- d) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- e) criação de cargos e aumento de vencimentos;
- f) recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- g) apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado;
- h) fixação de vencimentos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- i) rejeição de veto do Prefeito.

§ 8º – Dependendo do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) a aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da Política de desenvolvimento urbano;

- b) concessão de serviços e direitos;
- c) alienação e aquisição de bens imóveis;
- d) destituição de componentes da Mesa;
- e) decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
- f) emenda à Lei Orgânica.

Art. 44 – A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e segundo secretários eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º – As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destinação são definidos no Regimento Interno.

§ 2º – O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º – Para substituir o Presidente nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um Vice-Presidente.

Art. 45 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º – Às comissões, em razão da matéria de sua competência caber:

- I – discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;
- II – realizar audiências públicas com entidades da comunidade;
- III – convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração indireta para prestar informações sobre inerentes às suas atribuições;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;
- V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

§ 2º – As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 46 – Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 47 – Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

CAPÍTULO IV **Do Processo Legislativo**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 48 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativo;
- V – resoluções.

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Seção II **Da Emenda à Lei Orgânica**

Art. 49 – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, do Prefeito e dos cidadãos, através do projeto de iniciativa popular, subscrito por, no mínimo, dez por cento de eleitores do Município.

§ 1º – A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada uma, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º – A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º – A matéria constante da proposta de emenda rejeitada havida

por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Seção III Das Leis

Art. 50 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos que exercerão sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º – A iniciativa popular de projetos de lei deve ser obrigatoriamente acompanhada dos títulos eleitorais dos respectivos assinantes, bem como de certidão expedida pelo competente órgão eleitoral, atestando o número de eleitores do Município.

§ 2º – A tramitação de projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Art. 51 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Código de Posturas;
- IV – lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;
- V – lei orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VI – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII – lei que institui o Plano Diretor do Município.

Art. 52 – São iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art. 53 – E de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 54 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º – Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 dias sobre a proposição, contando da data em que for feita a solicitação.

§ 2º – Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º – O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 55 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º – O prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º – Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Seção III Das Leis

Art. 50 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos que exercerão sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º – A iniciativa popular de projetos de lei deve ser obrigatoriamente acompanhada dos títulos eleitorais dos respectivos assinantes, bem como de certidão expedida pelo competente órgão eleitoral, atestando o número de eleitores do Município.

§ 2º – A tramitação de projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Art. 51 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Código de Posturas;
- IV – lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;
- V – lei orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VI – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII – lei que institui o Plano Diretor do Município.

Art. 52 – São iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art. 53 – E de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 54 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º – Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 dias sobre a proposição, contando da data em que for feita a solicitação.

§ 2º – Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobressaindo-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º – O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 55 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º – O prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º – Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 4º – A apreciação do veto, pelo plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º – Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º – Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 50 desta Lei Orgânica.

§ 7º – A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 56 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º – Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º – A delegação do Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º – O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação da emenda.

Art. 57 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 58 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO V **Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial**

Art. 59 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração indireta quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assumas obrigações de natureza pecuniária.

Art. 60 – O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município a apreciação das contas do prefeito e da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º – As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Município, esgotado o prazo previsto no § 1º sem deliberação pela Câmara, serão as contas incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que ultime a votação.

§ 2º – As contas do Município ficarão no decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 3º – Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requerido por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de 48 horas, sob pena de responsabilidade.

§ 4º – Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do

Tribunal de Contas.

§ 5º – As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 61 – A Comissão Competente, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programadas ou de ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º – Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão competente solicitará ao Tribunal de Contas o pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º – Entendendo o Tribunal de Contas irregular as despesas ou o ato ilegal, a Comissão competente, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 62 – Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas do governo e dos orçamentos do Município;
- II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III – exercer controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão competente sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão competente.

§ 3º – Após exame mensal da Inspeção Regional do Tribunal de Contas dos Municípios, o Executivo encaminhará à Câmara Municipal os processos de receita e despesas e o Relatório Mensal pela Inspe-

toria do Tribunal de Contas dos Municípios, até o último dia do mês subsequente.

CAPÍTULO VI Dos Vereadores

Art. 63 – Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por sua opiniões, palavras e votos.

§ 1º – Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da casa, observado o disposto no § 2º do art. 53, da Constituição Federal.

§ 2º – No caso de flagrantes de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não, a formação da culpa.

§ 3º – Os vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Alçada nos termos da Constituição do Estado.

§ 4º – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 64 – Os Vereadores não podem:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada, concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 65 – Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII – que fixar residência fora do Município.

§ 1º – Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considera-se incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º – Nos casos dos incisos I, II e V a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º – Nos casos previstos nos incisos IV e VI a perda é declarada pela Mesa da Câmara, através de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 66 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º – Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário

Municipal, Secretário ou Ministro de Estado ou Diretor de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município.

§ 2º – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos itens I e III.

§ 3º – A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º – Na hipótese do § 1º poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 5º – Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 67 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º – O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 68 – A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura para a subsequente, após 30 dias antes da eleição, tendo como limite a remuneração do Prefeito.

Parágrafo Único – Serão descontados, nos termos da lei, as faltas às sessões e audiências no momento das votações.

TÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 69 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 70 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º – São condições de elegibilidade para o mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, na forma da lei federal:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – pleno exercício dos direitos públicos;
- III – alistamento eleitoral;
- IV – a filiação partidária;
- V – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- VI – idade mínima de 21 anos;
- VII – ser alfabetizado.

Art. 71 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º – No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em ata e divulgada para conhecimento público.

§ 2º – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não assumir o cargo, este será declarado vago.

Art. 72 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º – O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato.

§ 2º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 3º – A investidura do Vice-Prefeito em Secretário Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

§ 4º – O Vice-Prefeito, tomará posse automaticamente, com todos os direitos e prerrogativas, nas ausências de três dias do Prefeito, do período do município.

Art. 73 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 74 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos três primeiros anos de mandato, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 75 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 76 – O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias, sob pena de perda de cargo ou de mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 77 – O Prefeito gozará férias anuais de 30 dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 78 – Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito serão estabelecidos pela Câmara, 30 dias antes da eleição, para vigorar na legislatura seguinte, sendo os do Vice-Prefeito correspondente a 2/3 (dois terços) dos subsídios do Prefeito.

Art. 79 – Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultativo optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1º – Não poderá patrocinar causas contra o Município ou suas entidades.

§ 2º – Não poderá desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais.

§ 3º – Perderá o mandato, o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.

§ 4º – Fixar residência fora do Município.

CAPÍTULO II

Das Atribuições e Responsabilidades do Prefeito

Art. 80 – Compete, privativamente, ao Prefeito:

I – nomear, exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;

II – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias para a sua fiel execução;

V – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a Lei assim determinar;

IX – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas nesta Lei Orgânica;

X – prover cargos públicos municipais na forma da lei;

XI – repassar recursos para o funcionamento da Câmara, no mínimo de 12% (doze por cento) da receita mensal do Município;

XII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XIII – informar à população mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação;

XIV – prestar à Câmara, dentro de dez dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos das disponibilidades orçamentárias ou de créditos votados pela Câmara;

XVI – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares especiais;

XVII – decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

XVIII – propor arrendamento, aforamento ou alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XIX – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XX – propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XXI – conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e, anualmente, aprovada pela Câmara;

XXII – propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
XXIV – apresentar, anualmente à Câmara, relatórios circunstanciados sobre o estado das obras e dos serviços municipais bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
XXV – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a dez dias.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI.

Art. 81 – São crimes de responsabilidade dos Prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores:

- I – apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
- II – utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III – desviar ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- IV – empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
- V – ordenar ou efetuar despesa não autorizada por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- VI – deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidas;
- VII – deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
- VIII – contrair empréstimos, emitir apólices ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- IX – conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- X – alienar ou onerar bens imóveis ou rendas municipais,

sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
XI – adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
XII – antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;
XIII – nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição da lei;
XIV – negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade por escrito, à autoridade competente;
XV – deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 1º – Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º – A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo de recuperação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 82 – Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 1º – Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público Estadual, poderão ser requeridas ao Procurador Geral da República.

Art. 83 – O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 84 – São infrações político-administrativas dos Prefeitos municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I – impedir o funcionamento da Câmara;
- II – impedir o exame de livros, folhas de pagamentos e demais do-

cumentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido por lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

Art. 85 – O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, sob outro não for estabelecido pela legislação do Estado, respectivo:

- I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de entregar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;
- II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão constituída, a Comissão processante com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o relator;
- III – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os

trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez dias. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste será submetido ao plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligência e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na posse de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V – concluída a instrução, será aberta visita do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após a Comissão processante emitir parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão de julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido, integralmente, e, a seguir os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

VI – concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo, de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação foi absolutorio, o Presidente determinará o ar-

quivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;
VII – o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que se bre os mesmos fatos.

Art. 86 – Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- III – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo Único – A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tomará efetiva desde a declaração do fato extinto pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 87 – A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

- I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- III – fixar residência fora do Município;

§ 1º – O processo de cassação de mandato de Vereador e, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

§ 2º – O Presidente da Câmara poderá afastar-se de suas funções se o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 88 – Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara

dentro do prazo estabelecido em lei;

III – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º – Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração de extinção do mandato, e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º – Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial e, se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogados que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

CAPÍTULO III **Dos Secretários Municipais**

Art. 89 – Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único – A lei complementar estabelecerá as atribuições dos Secretários Municipais, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 90 – Além das atribuições fixadas em leis, compete aos Secretários:

- I – subscrever atos e regulamentos aos seus órgãos;
- II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito relatórios anuais dos serviços realizados na Secretaria;
- IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela Mesa, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo Único – A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade, nos termos de lei federal.

Art. 91 – Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito Municipal que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 92 – A lei complementar disporá sobre criação, estruturação e competências das Secretarias municipais ou órgãos equivalentes, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação de sub-seção, da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas, observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

Art. 93 – Os Secretários Municipais, os dirigentes de órgãos de entidades da administração no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

CAPÍTULO IV **Dos Administradores de Distritos e Povoados**

Art. 94 – Os Administradores dos Distritos e Povoados serão escolhidos pela Câmara Municipal, dentre uma lista tríplice encaminhada pelo Prefeito.

Art. 95 – Compete aos Administradores:

- I – cumprir e fazer executar, de acordo com as instruções recebidas das leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II – fiscalizar os serviços distritais;
- III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;
- IV – indicar ao Prefeito, as providências necessárias ao distrito;
- V – prestar contas, mensalmente, ou quando lhe for solicitadas.

CAPÍTULO V **Da Procuradoria Geral do Município**

Art. 96 – A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

Parágrafo Único – A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito, dentre cidadãos maiores de vinte e cinco anos, integrantes ou não da carreira de Procurador Municipal, depois de aprovada a escolha pela Câmara Municipal.

Art. 97 – O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á

CAPÍTULO VI **Da Guarda Municipal**

Art. 98 – A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

§ 1º – A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º – A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO IV
Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Municipal

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 99 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I – impostos;
- II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas, bem como contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º – A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

- I – sobre conflito de competência;
- II – regulamentação às limitações constitucionais do Poder de tributar;
- III – as normas gerais sobre:
 - a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculo e contribuições de impostos;
 - b) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas;
 - c) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

§ 4º – O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Seção II
Das Limitações

Art. 100 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
 - II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função dos rendimentos, títulos ou dígitos;
 - III – cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que instituiu ou aumentou;
 - IV – utilizar tributos com efeito de confisco;
 - V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
 - VI – instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
 - d) livros, jornais e periódicos;
 - VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.
- § 1º – A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às funções instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, a renda aos serviços vinculados às suas essenciais finalidades ou às delas decorrentes.
- § 2º – As vedações do inciso VI, "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis, a empreendimentos privados que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel.
- § 3º – As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c" compre-

endem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§ 4º – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdência só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

Seção III **Dos Impostos do Município**

Art. 101 – Compete ao Município constituir impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
- II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportação de serviços para o exterior.

§ 1º – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º – O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º – O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º – As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

Seção IV **Das Receitas Tributárias Repartidas**

Art. 102 – Pertencem ao Município:

I – produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e intermunicipal e de comunicação, ICMs, na forma do parágrafo seguinte;

V – a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

VI – a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que o Estado receberá da União do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único – As parcelas dos ICMs a que faz jus o Município serão calculadas conforme dispuser Lei Estadual, assegurando-se que no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.

Art. 103 – O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 104 – O Prefeito divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

CAPÍTULO II
Das Finanças Públicas

Art. 105 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º – A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º – A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º – Os planos e programas municipais distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.

§ 5º – A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município diretamente, detenha a maioria do capital social com o direito de voto;
- III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- IV – a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º – Os orçamentos previstos nos § 5º, I e II deste artigo, compatibilizado com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir

desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação da operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º – Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

- I – exercício financeiro;
- II – vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 106 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na Forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º – Cabe à Comissão Permanente de Finanças:

- I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o art. 42.

§ 2º – As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º – As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II – indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida municipal;
- III – sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º – Não enviados no prazo previsto na lei complementar referido no art. 97, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º – Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização de verbas.

Art. 107 – São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita, salvo os dispositivos contidos nesta Lei Orgânica;
- V – abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação de recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para

50

outro sem prévia autorização legislativa por maioria absoluta;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou com déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa por maioria absoluta.

§ 1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito.

Art. 108 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 109 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

- I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;
- II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

51

TÍTULO V
DA ORDEM ECONOMICA

CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 110 – O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa ao consumidor;
- VI – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VII – defesa ao meio ambiente;
- VIII – tratamento do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, e às microempresas;
- X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que seja, entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

§ 1º – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º – Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional, principalmente às de pequeno porte.

§ 3º – A exploração direta da atividade econômica, pelo município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedade de economia mista ou entidade para criar ou manter:

- I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II – proibições de privilégios fiscais não extensivo ao setor privado;

- III – subordinação a uma secretaria municipal;
- IV – adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 111 – A prestação de serviços públicos, pelo município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I – a exigência de licitação, em todos os casos;
- II – definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III – os direitos dos usuários;
- IV – a política tarifária;
- V – a obrigação de manter serviço de boa qualidade;
- VI – mecanismo de fiscalização pela comunidade e usuários.

Parágrafo Único – Na composição da comissão permanente de licitação será assegurada a presença de um membro da comissão de finanças da Câmara Municipal.

Art. 112 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, e como instrumento de integração humana.

Parágrafo Único – A lei complementar estabelecerá uma política de turismo para o município, definindo diretrizes a observar nas ações pública e privada.

Art. 113 – O município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

Art. 114 – O município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre benefícios, meios de produção e de trabalho, escoamento de produção, abastecimento alimentar, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único – São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 115º – Os portadores de deficiência física e limitação sensorial assim como as pessoas idosas terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante do Município.

CAPÍTULO II **Dos Preços Públicos**

Art. 116º – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial de atividades econômicas, o município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser afixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 117 – Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

§ 1º – Fica o Executivo encarregado de tomar as devidas providências quando houver diferença de pesos e medidas nos gêneros alimentícios, ficando o infrator sujeito às penas da lei e ressarcir o prejuízo ao consumidor.

CAPÍTULO III **Da Política Urbana.**

Art. 118 – A política de desenvolvimento urbano, excetuada pelo poder público municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estaduais e federais, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º – A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§ 3º – Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia a justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º – O proprietário do solo urbano no plano diretor, com área não edificada, não utilizada ou sub-utilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 119 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o município assegurará:

I – a urbanização, a regularização e a titulação das áreas periféricas e de baixa renda, evitando quando possível, remoção dos moradores;

II – a regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados;

III – a participação ativa das respectivas entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

IV – a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

V – a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

§ 1º – Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na elaboração das entidades profissionais, comunitárias e processos de discussão com a comunidade, divulgação, forma de controle, sua execução e revisão periódica.

§ 2º – O plano deverá considerar a totalidade do território municipal.

Art. 120 – A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direitos o acesso de todo cidadão à moradia, ao transporte público, ao saneamento, à energia elétrica, à iluminação pública, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer, ao abastecimento e à segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º – O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social, condicionada às funções sociais da cidade.

§ 2º – O direito da propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público, segundo os critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

CAPÍTULO IV
Da Política Agrícola e Fundiária

Art. 121 – O município, nos termos da Lei, prestará assistência aos trabalhadores rurais, aos pequenos agricultores e às organizações.

Art. 122 – O município poderá implantar projetos de cinturão verde, para a produção de alimentos, bem como estimular as formas alternativas de venda do produto agrícola diretamente aos consumidores urbanos, prioritariamente, os dos bairros da periferia.

Art. 123 – O município utilizará de uma política fiscal, com incidência no imposto sobre a propriedade territorial urbana, em forma progressiva, em relação aos imóveis que, desviados de sua destinação agrícola, venham a ser utilizados como sítios de lazer.

56

TÍTULO VI
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 124 – A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar, e a justiça social.

Art. 125 – O município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar e promover a seguridade social.

Parágrafo Único – A seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade, que se destinam a assegurar os direitos à saúde, à previdência e a assistência social.

CAPÍTULO II
Da Assistência Social

Art. 126 – O município executará na sua circunscrição territorial com recursos da seguridade social, consoante, normas gerais federais os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º – As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º – Caberá ao município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 3º – A comunicação, por meio de suas organizações representativas participará na formulação e no controle das ações.

CAPÍTULO III
Da Saúde

Art. 127 – O direito à saúde é assegurado a todos sendo dever do município garanti-lo, mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visam:

I – a eliminação ou redução do risco de doenças e outros agravos à saúde;

II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para pro-

57

moção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde.

Art. 128 – O município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos atendendo as seguintes diretrizes:

- I – direção pela Secretaria Municipal de Saúde, observando as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;
- II – atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III – participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;
- IV – integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental.

§ 1º – A assistência à saúde, é livre à iniciativa privada, obedecendo os requisitos da Lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 2º – As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º – Prestar assistência à saúde gratuitamente nos postos e hospital pertencentes ao Município a todos que ali chegarem, ficando o infrator sujeito às penas da Lei.

Art. 129 – O Sistema Único Descentralizado de Saúde, no município será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, dentre outras fontes.

Parágrafo Único – É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 130 – Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde, compete além de outras atribuições, nos termos da Lei:

- I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participação da produção de medicamentos e equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

58

V – participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

VI – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

VII – participar do controle, fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 131 – Compete ao município suplementar, se necessário, a legislação federal, estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem um sistema único.

Parágrafo Único – O setor Municipal de Saúde promoverá a inspeção nos matadouros municipais, expedindo um atestado laboratorial antes do abate de cada res.

Art. 132 – A inspeção médica nos estabelecimentos de saúde Municipal terá caráter objetivo.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.

Art. 133 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, são condições estabelecidas na Lei complementar federal.

Art. 134 – Será criado o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadores de serviços sindicais, associações comunitárias e gestores do sistema de saúde, na forma da lei.

Art. 135 – Compete ao Secretário Municipal de Saúde ou extraordinariamente ao Conselho Municipal de Saúde convocar a cada dois anos, a conferência municipal de saúde para avaliar a situação de saúde do município.

Art. 136 – É dever do chefe do executivo prestar assistência médica

59

pelo menos uma vez por mês nos postos da zona rural.

CAPÍTULO IV **Da Educação**

Art. 137 – A educação é direito de todos e dever do município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, no preparo para o exercício da cidadania e na qualificação para o trabalho.

Art. 138 – O município manterá, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficiente para atender a demanda, observados os seguintes princípios:

- I – atendendo a população de zero a seis anos em creches e pré-escolar, com apoio técnico e financeiro federal, estadual, bem como da sociedade organizada;
- II – oferecendo ensino noturno regular, adequado às condições do educando, em especial, aqueles que não frequentaram a escola na idade própria;
- III – assegurando ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IV – assegurando ao deficiente físico, sensorial e mental o direito à escola, mediante convênio com outros estabelecimentos de ensino ou entidades especializadas.

§ 1º – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º – O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou seu oferecimento irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 139 – Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

- I – 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultante, de impostos, compreendida a proveniente de transferência;
- II – as transferências específicas da União e do Estado.

Parágrafo Único – Os recursos referidos no caput deste artigo poderão ser dirigidos, também, as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da Lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do município.

60

Art. 140 – O sistema de ensino do município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

- I – adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;
- II – manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Educação;
- III – gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunicação na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;
- IV – garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural;
- V – garantir ao estudante portando a carteira de identificação meio pagamento nos locais de diversões como: clubes, parques e circos na circunscrição do Município.

Art. 141 – Serão criados o Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competência serão definidas em Leis, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade.

Parágrafo Único – Os diretores, Vice-Diretores das escolas municipais serão escolhidos pelo Conselho Municipal de Educação, através de uma lista tripartite, por indicação do Poder Executivo, os respectivos cargos só poderão ser preenchidos por professores do município, com pelo menos dois anos de experiência em sala de aula, na forma da lei.

Art. 142 – O município destinará ajuda oriunda dos seus recursos, para serem aplicados em professores e pessoal de apoio da CNEC local e creches-casulo, bem como da conservação dos seus prédios.

Art. 143 – O município estimulará a expansão do ensino público não estatal da CNEC, através de cessão pessoal e recursos orçamentários, bolsas de estudo, incentivos fiscais e patrimoniais.

Art. 144 – Proclamar, reconhecer e valorizar todos os professores e pessoal envolvido nos trabalhos da CNEC e Creches-Casulo, fortalecendo o motivo de suas finalidades educativas e formativa da cidadania dos nossos educandos.

Art. 145 – Promover a CNEC local e creches-casulo de pessoal de apoio, de acordo as necessidades da escola.

61

Art. 146 – O município em sua representação legal fomentará envolvimento da sociedade civil no processo de educação.

Art. 147 – Incrementará o funcionamento da biblioteca municipal levando em conta :

- I – sua ampliação para que a mesma possa acolher um maior número de leitores;
- II – sua atualização com fins de atender a demanda da construção do nosso povo em suas necessidades;
- III – tratar da conservação de suas instalações solidificando a consciência popular de que se trata de um bem comum;
- IV – zelar pela manutenção de suas instalações como um todo, bem como dos seus valores livrescos contribuindo para a formação cultural de nosso povo.

Art. 148 – Valorização dos professores e pessoal envolvido na área de educação garantindo na forma da lei, por plano de carreira conforme estatuto do magistério.

CAPÍTULO V **Da Cultura, Desporto e Lazer**

Art. 149 – O município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunicação e aos seus bens, através de:

- I – criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II – intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e estados;
- III – acesso livre aos acervos de biblioteca, museu e arquivo;
- IV – aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;
- V – adoção de incentivos fiscais e estimulando as empresas privadas, ao comércio local e as pessoas físicas a incentivarem na preservação, conservação e produção cultural e artística do município.

Art. 150 – Ficam sob a proteção do município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo poder público municipal.

Parágrafo Único – Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 151 – Fica o município responsável pela criação de espaço físico

assegurando legalmente para a prática de esporte levando em conta as suas modalidades.

Art. 152 – O poder público municipal apoiará intensamente a todas as modalidades esportivas praticadas em seu território.

§ 1º – acontecendo a filiação do esporte praticado no município em competição a nível de estado, fica o município encarregado de ajudar no que se fizer necessário, inclusive em torneio intermunicipal.

§ 2º – destinar recursos financeiros as entidades esportivas.

§ 3º – compete ao poder público manter e restaurar as praças desportivas.

§ 4º – que o chefe do executivo receba em seu gabinete os representantes de nosso esporte para avaliação de objetivos previstos.

Art. 153 – O município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 154 – Cabe ao município, com a colaboração da comunidade promover, proteger o patrimônio histórico-cultural, por meio de incentivos, registros, vigilância, pesquisas, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 155 – Será criado o Conselho Municipal de Cultura cuja composição e competências serão definidas em lei, garantindo-se a representação das entidades culturais e sociedade civil.

Art. 156 – Será criado o Conselho Municipal de Desportos, cuja composição, atribuições e competências serão definidas em lei, assegurando a representação das entidades desportivas e da comunidade.

Parágrafo Único – São isentos de tributos os eventos desportivos de qualquer natureza, realizados nos locais pertencentes ao município.

Art. 157 – O município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social, dentre outras, mediante:

- I – construção e equipagem de parques infantis;
- II – reserva de espaços livres, arborizados em forma de parques e jardins, visando a recreação;
- III – adaptação e aproveitamento de logradouros públicos às mar-

gens dos rios, lagos, colinas, montanhas e outros recursos naturais.

CAPÍTULO VI Do Meio Ambiente

Art. 158 – Todos têm direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 159 – É dever do Município a gestão dos recursos ambientais de seu território e o desenvolvimento de ações articuladas com todos os setores da administração pública, através da política formulada através do Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente.

Art. 160 – O município na definição de sua política de desenvolvimento econômico-social, observará como um de seus ecologicamente racional e auto-sustentação dos recursos naturais.

Art. 161 – O município, em articulação com a União e o Estado observadas as disposições pertinentes do art. 23 da Constituição Federal desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste capítulo.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo e ecossistemas;
- II – definir, em lei complementar, os espaços territoriais do município e seus componentes a serem a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- III – definir o uso e a ocupação do solo, subsolo e águas no âmbito do território municipal, através de diagnósticos, análise técnica e definição de diretrizes, respeitando a conservação da qualidade ambiental;
- IV – exigir, na forma da lei, para a instalação de obra, atividade ou parcelamento degradação do meio ambiente, estudos práticos e de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a

qualidade de vida e o meio ambiente;
VI – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente, inclusive na zona rural, prestando esclarecimento e fiscalizando o uso do agrotóxico;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

VIII – estabelecer, na forma da lei, o trânsito de materiais radioativos e perigosos na zona urbana;

IX – garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental;

X – criar o Fundo Municipal do Meio Ambiente, gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinado a custear a execução da política municipal de setor formado, entre outros, por recursos provenientes de multas administrativas, dotação orçamentária própria e tributação incidente sobre a utilização de recursos ambientais, na forma da lei.

§ 1º – Aquele que explorar recursos minerais e vegetais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreira e madeira, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 2º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º – fomentar o reflorestamento e a arborização da zona urbana respeitando as espécies vegetais da região.

CAPÍTULO VII Do Saneamento Básico

Art. 162 – Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana de águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

Art. 163 – Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.

§ 1º - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei, desde que:

- I - não impeçam o acesso universal aos serviços;
- II - sejam progressivas conforme o volume de serviço prestado;
- III - sejam desestimuladoras de desperdício;
- IV - atendam as diretrizes de promoção da saúde pública.

§ 2º - A lei definirá mecanismo de controle e de gestão democráticas de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

§ 3º - Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários deverão ser precedidos, no mínimo, de tratamento primário completo, na forma da lei.

CAPÍTULO VIII **Do Transporte Urbano**

Art. 164 - O sistema de transporte coletivo urbano é serviço público essencial a que todos têm direito.

Art. 165 - Caberá ao Município o controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 1º - A permissão ou concessão para exploração do serviço não poderá ter caráter de exclusividade.

§ 2º - Os planos de transporte devem priorizar as populações de baixa renda.

Art. 166 - Compete ao município o planejamento dos serviços de transporte coletivo, com observância nas diretrizes traçadas pelo Plano Diretor Urbano que estabelecerá sua interrelação com o uso do solo, racionalização dos serviços e análises de alternativas mais eficientes ao sistema.

Art. 167 - A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e de investimento, compreendendo a qualidade de serviço e poder aquisitivo da população.

Parágrafo Único - O reajuste das tarifas mencionadas no "caput" deste artigo dependerão de prévia autorização do Legislativo.

Art. 168 - O município em convênio com o estado promoverá programas de educação para o trânsito em todos os níveis de ensino.

66

Art. 169 - O poder público municipal conjuntamente com o Conselho Municipal do Meio Ambiente, estimularão a substituição de combustíveis e equipamentos poluentes utilizados nos veículos, privilegiando a implantação e incentivando a apuração dos sistemas de transporte que utilizam combustíveis e equipamentos menos poluentes ou impactantes ao meio ambiente.

CAPÍTULO IX **Da Família, da Criança e do Adolescente**

Art. 170 - O município promoverá o amparo à família, à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, no limite de sua competência, o tratamento determinado pelas Constituições Federal e Estadual e as leis específicas.

Art. 171 - O município estabelecerá mecanismo de promoção e proteção à família, garantindo-lhes a qualidade de vida e, em decorrência, a segurança e a educação integral da criança e do adolescente.

Art. 172 - Para execução do previsto neste artigo anterior, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos, inclusive com orientação para o planejamento familiar;
- II - ação contra os males que são instrumento da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com a União, o Estado e outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 173 - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cuja composição e competência serão definidos em lei, assegurando-se a participação da sociedade organizada.

CAPÍTULO X **Do Idoso, do Deficiente e da Mulher**

Art. 174 - É dever do município, da família e da sociedade amparar as pessoas idosas, garantindo-lhes o bem-estar através de:

67

- I – programa de assistência ao idoso, que lhe possibilite maior integração junto à família e à comunidade;
- II – gratuidade nos transportes coletivos aos maiores de 65 anos;
- III – prioridade de atendimento para o idoso em estabelecimentos que prestem serviços de qualquer natureza;
- IV – orientação e apoio ao idoso que mostre capacidade de trabalho;
- V – criação de centros de lazer e amparo à velhice.

Art. 175 – Compete ao município complementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental, assegurando-lhes a plena inserção na vida econômica e social:

- I – garantindo-lhes gratuitamente, o acesso ao ensino de primeiro e segundo graus e ao ensino profissionalizante;
- II – criando mecanismo, através de incentivos, junto às empresas públicas e privadas, visando a absorção de mão-de-obra de pessoas portadoras de deficiências;
- III – garantindo aos portadores de deficiência física, acesso adequado a logradouros, edifícios públicos e particulares, veículos de transporte coletivo urbano.

Art. 176 – Cabe ao poder público municipal, na forma da lei, proteger o mercado de trabalho da mulher, de acordo com os preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 177 – O Município deverá, conjuntamente com o Estado, executar política de combate e prevenção à violência contra a mulher, adotando, entre outras, as seguintes medidas:

- I – criação, em convênio com o Estado, da delegacia de defesa da mulher;
- II – a criação e manutenção, direta ou através de convênios de serviços que prestem assistência jurídica, médica, social e psicológica às mulheres vítimas de violência.

68

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º – O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º – São considerados estáveis os servidores municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º – O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º – Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou livre exoneração.

Art. 3º – Dentro de 180 dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos afim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

Art. 4º – Até o dia 05 de julho de 1990 será promulgada a Lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa consequente do disposto nesta lei.

Art. 5º – Até o dia 31 de dezembro de 1990, será promulgado o novo Código Tributário do Município.

Art. 6º – O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º – Considerar-se-ão revogadas, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não foram confirmados por lei complementar.

§ 2º – A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição de prazo.

69

Art. 7º – Após seis meses da promulgação desta lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais nela criados, estabelecidos por lei complementar.

Art. 8º – Fica o Executivo no prazo de 60 dias depois de promulgada a Lei Orgânica Municipal, obrigado a criar um adicional diferencial sobre o salário da guarda municipal.

Art. 9º – Lei Complementar instituirá a Casa do Estudante de Itagi, na capital do Estado.

Art. 10º – Fica o Executivo no prazo de 180 dias, depois da promulgação da Lei Orgânica do Município, obrigado a entregar o campo de futebol aos desportistas itagienses, gramado e com traves de madeira ou ferro com condição de jogo.

Art. 11º – Para a presente legislatura fica assegurada a manutenção no valor real dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores de acordo a Resolução e o Decreto Legislativo, aprovado pela Câmara Municipal em 1989.

Art. 12º – Fica o município autorizado a anular contratos, previamente estabelecidos, sem ônus para ele, de bens que lhes pertencem após a promulgação da Lei Orgânica do Município.

Art. 13º – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 14º – Revogam-se as disposições em contrário.

Itagi, 05 de abril de 1990

Diram Bonfim Cedro – Presidente da Constituinte
Theodomiro R. Fonseca – Vice-Presidente
José Nilson B. Bichara – 1º Secretário
Marilene Souza Gomes – 2º Secretário
José Vieira – Presidente Comissão Especial
Amaury Ribeiro Santos – Relator Geral
Adérico Rosa dos Santos – Membro da Comissão
Albertino Santana – Vereador
José Alves Andrade – Vereador
Genival Silva Tavares – Vereador
Otoni Agripino Junior – Vereador

70

ASSESSORIA TÉCNICA E FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA NOS TRABALHOS DA LEI ORGÂNICA

Nossos Agradecimentos a:

MARIA JOSÉ ALVES DE ARGOLO CEDRO
Diretora

ARLETE SAMPAIO LOPES
Secretária da Câmara

LICIDALVA S. PARANHOS
Servente

MILTON PEREIRA DE JESUS
Ag. de Portaria

OSVALDO DOS ANJOS SILVA FILHO
Assessor Jurídico

PEDRO ERNESTO SILVA
Composição

71

AGRADECIMENTOS

A comissão de elaboração da LEI ORGÂNICA do município de Itagi, agradece aos sindicatos e associações de classes, entidades empresariais, associações de bairros, corporações civis e militares, órgãos estaduais, partidos políticos, entidades religiosas e culturais e aos demais segmentos de nossa sociedade que prestaram valiosos subsídios, através de sugestões, propostas e emendas, proporcionando à CARTA MAGNA DE ÍTAGI, atender às suas próprias necessidades. Agradece ainda em especial aos servidores da Câmara Municipal pela seriedade, zelo e dedicação empenhados, bem como ao corpo técnico de assessores da nossa Câmara e todos aqueles que envolvidos direta ou indiretamente, prestaram valiosos serviços na elaboração desta LEI ORGÂNICA.



Diram Bonfim Cedro
Presidente Constituinte



Theodomiro R. Fonseca
Vice-Presidente



José Nilson B. Bichara
1º Secretário



Marilene Souza Gomes
2ª Secretária



José Vieira
Presidente Comissão Especial

